

TC 002.181/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marco Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marco Aurélio Mariz Santos, ex-prefeito do Município de Paramoti/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848) firmados com o Fundo Nacional de Saúde – FNS.

HISTÓRICO

I. Convênio 1147/2008 (Siafi 633794)

2. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 1, p. 101-225), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 189.393,50, sendo R\$ 5.573,81 de contrapartida municipal e R\$ 183.819,69 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 4/7/2008 a 3/3/2011, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 2/5/2011 (peça 4).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias depositadas na Agência 1035, conta corrente 24899-1 do Banco do Brasil (peça 5):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2010OB806227	8/3/2010	120.000,00
2010OB806228	8/3/2010	63.819,69

4. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 1, p. 323-341), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 38-1/2010, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

- notas fiscais sem o atesto do responsável pelo recebimento dos equipamentos;
- não foi firmado qualquer contrato entre a prefeitura e as empresas fornecedoras dos equipamentos: Diotec Comércio e Manutenção Industrial e Hospitalar Ltda (CNPJ 00.087.877/0001-61) e Angelina Rosa Giovanetti Callou (CNPJ 00.463.305/0001-30);
- não utilização da contrapartida na proporção dos recursos repassados pelo FNS;
- os equipamentos adquiridos não foram tombados e distribuídos, e ainda se encontravam embalados e acondicionados no almoxarifado, não sendo possível avaliar-lhes as especificações;
- foram adquiridos 43 equipamentos em quantidade a maior, 16 a menor e 23 similares por valores diferentes;
- os documentos comprobatórios das despesas não estão identificados com o número do convênio, em desacordo com o que determina o art. 30 da IN/TCU 01/1997; e

g) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

5. Por meio de expediente datado de 4/4/2011, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 371-373), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

II. Convênio 1808/2008 (Siafi 644848)

6. O referido Convênio tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidade básica de saúde, consoante planos de trabalho (peça 2, p. 118-168), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 103.116,50, sendo R\$ 3.116,50 de contrapartida municipal e R\$ 100.000,00 de recursos federais. A vigência do instrumento se estendeu de 31/12/2008 a 1/4/2011, com prazos finais para prestação de contas em 31/5/2011 (peça 6).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária depositadas na Agência 1035, conta corrente 23921-6 do Banco do Brasil (peça 6, p. 9):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB807503	17/3/2009	100.000,00

8. Por meio de expedientes datados de 11/11/2011, 29/12/2011 e 17/1/2012, o ex-Prefeito de Paramoti, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi notificado para apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 260 e 266-276), mas o responsável se manteve silente e não encaminhou qualquer documentação comprobatória.

9. Em 10/11/2010, após realizar vistoria *in loco* no município, (peça 2, p. 390-396; e peça 3, p. 4-20), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará elaborou o Relatório de Verificação 15-1/2012, no qual restaram consignadas as seguintes irregularidades:

a) não apresentação da prestação de contas final do convênio;

b) realização de licitação na modalidade de tomada de preços ao invés de utilizar a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica;

c) não aplicação da contrapartida em desacordo com o art. 20, §1º da Portaria Interministerial 127/2008;

d) não existe a unidade de saúde para a qual foram disponibilizados os equipamentos, de modo que os bens adquiridos estão armazenados na sede desativada da Secretaria de Saúde de Paramoti/CE;

e) pagamento antecipado das notas fiscais 182, 183 e 184, considerando que os pagamentos ocorreram no dia 23/7/2010, ao passo que o atesto de recebimento dos bens está com data de 27/7/2010, contrariando o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

f) a entidade utilizou R\$ 2.971,29 de rendimentos de aplicação financeira no lugar da contrapartida pactuada, contrariando o disposto no §3º do Art. 42 da Portaria Interministerial 127/2008;

g) no objeto da Tomada de Preços FMS 002/2010 consta como destinatário dos equipamentos hospitalares e mobiliários a serem adquiridos o PSF do Bairro Bela Vista, entretanto, no Plano de Trabalho aprovado consta como beneficiária a Unidade Básica de Saúde do Assentamento Papel em Paramoti/CE.

h) ausência, no processo licitatório da Tomada de Preços FMS 002/2010, dos contratos firmados com as empresas vencedoras, bem como das ordens de compra.

i) não devolução do saldo do convênio ao FNS/MS, no valor de R\$ 3.947,75, conforme extrato bancário da conta específica do convênio apresentado à equipe em 4/4/2012, contrariando o disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.

j) não foram afixadas plaquetas de identificação patrimonial nos bens adquiridos informando o número do tomo patrimonial, número do convênio e órgão repassador MS/FNS.

10. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelos valores integrais repassados em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação dos recursos federais dos dois convênios em apreço (peça 3, p. 155-173).

11. O Relatório de Auditoria CGU 1760/2013 anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 207-210). O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela (peça 3, p. 215).

12. Os fatos foram circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao Erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos dos dois Convênios FNS, apurando-se como prejuízo os valores de R\$ 183.819,69 e R\$ 100.000,00, devendo tais débitos ser atualizados a partir das 10/3/2010 e 19/3/2009, respectivamente, datas de crédito das ordens bancárias.

13. Tendo em conta as providências adotadas pelo FNS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas, através de sua Secex no Ceará, providenciou a citação do faltoso, Ofício na peça 10 e Aviso de Recebimento na peça 13.

14. Paralelamente à Citação, foram encaminhadas pela Secex/CE diligências ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao Banco do Brasil para complementação do saneamento dos autos, ofícios das diligências nas peças 9 e 14.

14.1 Ao FNS, para realizar nova inspeção na Prefeitura do Paramoti/CE e encaminhar à Secex Parecer-Técnico informando o estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), no qual constem a descrição e valores correspondentes aos equipamentos a) não adquiridos b) adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; c) adquiridos, mas que não faziam parte do plano inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e d) adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado. (O referido parecer deverá apresentar também possíveis informações sobre preços superfaturados, com as respectivas informações, por equipamento, dos preços pactuados e dos preços reais de aquisição).

14.2 Ao Banco do Brasil, para apresentar à Secex cópia dos extratos bancários das contas específicas dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), ambos firmados entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de Paramoti/CE (agência 1035, contas correntes 24899-1 e 23921-6); bem como das contas de aplicação financeiras a eles vinculadas, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas que permitam a identificação dos credores

EXAME TÉCNICO

15. Cientificado da Citação, o ex-prefeito de Paramoti permanece REVEL. No entanto, o Banco do Brasil e o Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Ceará atenderam aos respectivos ofícios de diligência desta Unidade do TCU. O Banco do Brasil, através dos elementos acostados ao Ofício na peça 15, prestou as informações complementares solicitadas pelo TCU.

16. Já o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, por meio do Ofício 430/2014, peça 17, informa que foi enviada uma equipe de setor técnico daquele Núcleo à Paramoti para proceder, em Maio do corrente ano, verificação da situação atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 e 1808/2008. Informa também que, realizados os trabalhos dessa equipe, seu respectivo relatório, por via de consequência, será encaminhado ao TCU.

17. Ocorre também que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará encaminhou pra esta Secex o Ofício 272/2014, de 10 de Abril de 2014, no qual dá conta que o ex-prefeito de Paramoti, em 8/4/2014, protocolou a prestação de contas final do Convênio 1808/2008. Dada a situação do processo de TCE já estar em tramitação na Corte de Contas, argui o Núcleo ministerial qual seria o procedimento a ser adotado para dar tratamento aos novos elementos apostos à compreensão da TCE.

18. Consideramos que será do melhor alvitre e oportuno que o setor técnico do Núcleo do Ministério da Saúde proceda a análise da referida prestação de contas do Convênio 1808/2008, encaminhando a seguir suas conclusões a esta Unidade do TCU. Neste sentido, já que na prática sabemos que as duas pendências remanescentes para o saneamento dos autos encontram-se em setores técnicos do Núcleo Estadual, faremos a seguir proposta de encaminhamento pela realização de diligência ao referido Núcleo, estipulando prazo para que o mesmo envie tanto o Relatório com os resultados da verificação, mencionada no parágrafo 16 desta instrução, como o resultado da análise da prestação de contas final do Convênio 1808/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, realize a análise da prestação de contas final dos recursos do Convênio 1808/2008, Siafi 644848, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE; bem como encaminhe o resultado final da verificação na prefeitura do Paramoti, mediante Parecer-Técnico, informando o estado atual das aquisições realizadas com recursos dos Convênios 1147/2008 (Siafi 633794) e 1808/2008 (Siafi 644848), no qual constem a descrição e valores correspondentes aos equipamentos a) não adquiridos b) adquiridos, mas que não estão beneficiando a comunidade seja porque estão estocados ou por qualquer outro motivo; c) adquiridos, mas que não faziam parte do plano inicialmente aprovado ou que estão sendo utilizados em unidades de saúde diversas da pactuada; e d) adquiridos e utilizados conforme plano de trabalho aprovado. (O referido parecer deverá apresentar também possíveis informações sobre preços superfaturados, com as respectivas informações, por equipamento, dos preços pactuados e dos preços reais de aquisição).

Fortaleza-CE, 3 de Junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433-2